



**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES
EDUCACIONAIS PRIVADAS**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 04/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Sonho Colorido aos 2 dias do mês de janeiro de 2017, contra decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016.

I — DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Sonho Colorido é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2 de janeiro e foi interposto no mesmo dia 2, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2016 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 04/2016/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 02 de dezembro de 2016.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Sonho Colorido a Comissão de Seleção Técnica realizou visita técnica, às 08h e 30m do dia 08 de dezembro de 2016 no referido centro de educação infantil, onde constatou que

o mesmo não cumpria os requisitos dispostos no item 1 – Quadro Funcional do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, sendo assim eliminada do processo.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil Sonho Colorido interpôs o presente recurso administrativo.

III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que: *"por equívoco, esta comissão deixou de analisar o documento colacionado pelo CEI Sonho Colorido, onde consta uma DECLARAÇÃO emitida pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO JOINVILLE-SC, devidamente assinada pela Ilma. Sra. Presidente DENISE MARIA RENGEL, **que concedeu por meio de notificação nº 090/2016/CME (datada em 13/10/2016), um prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, para regularizar sua situação no que se refere à: "falta auxiliar de professor no maternal II no período matutino e vespertino".**"*

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

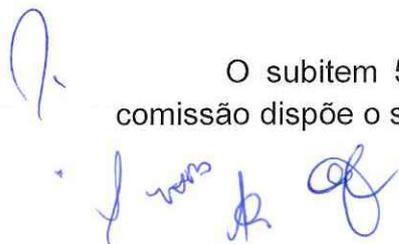
IV — DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Sonho Colorido eliminado por não cumprir o item 1 – Quadro Funcional, do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, conforme extrai-se ainda das linhas 58, 79, 80 e 81 da ata de sessão de classificação das entidades de 19 de dezembro de 2016.

"Foram reprovadas as seguintes propostas: Centro de Educação Infantil Sonho Colorido, CNPJ 08.516.054/0001-16, não cumpriu o item 1- Quadro Funcional, do anexo XIV - Relatório de Visita Técnica In Loco;

O subitem 5.3. do Edital, que embasa a desclassificação da Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:



5.3 A visita técnica tomará como base para sua verificação e julgamento, os critérios estabelecidos no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 212/2013/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as entidades de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006.

Relatório de Visita Técnica In Loco – Anexo XIV (...)

UNIDADE VISTORIADA: _____ HORA: _____ DATA: _____

	%	REGISTRO DAS INFORMAÇÕES E DADOS	SIM	NÃO	N. A	PONTUAÇÃO
1	10,00	QUADRO FUNCIONAL				
1.1	10,00	Quadro funcional – encontra-se completo?				
			Somatória			

Como se vê, é de conhecimento dos participantes que o não cumprimento destes itens exigido no Edital, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

“5.3.1 O item 1 – Quadro Funcional e o item 2 – Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco, terão caráter eliminatório. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.

Como se observa o relatório da visita, informando o atendimento ou não dos critérios acima mencionados, assinado pela Comissão de Seleção Técnica a instituição não contava com o quadro de funcionários completo e a notificação do COMED respalda a necessidade de pessoal suficiente e habilitado, tendo prazo legal para sua regularização, o que ainda não havia ocorrido na data da visita técnica, conforme dispõe o Edital.

Neste sentido, importa destacar que a desclassificação ocorreu em atendimento ao



disposto no Edital, subitem 5.3.1.

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.





Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de alterar a substância dos documentos e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de observar o quadro funcional apresentado, para declarar o mesmo em desconformidade com a regras editalícia.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto averiguação do quadro funcional, este atende ao disposto do subitem 5.3. do Edital, bem como, está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, que especifica as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Sonho Colorido, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 04/2016/SE, e decido, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


Paula Aparecida Sestari Venturi
Comissão de Seleção Técnica


Sandra Oliveira de Cordova
Comissão de Seleção Técnica


Angela Elcira de Moraes Rechia Pasquali
Comissão de Seleção Técnica


Neide Komarcheuski Bussmann
Comissão de Seleção Técnica



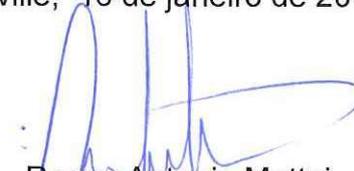


Secretaria de Educação

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Sonho Colorido, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 16 de janeiro de 2017.



Roque Antonio Mattei
Secretário de Educação